



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 55-A/2022**

**Requerentes:** Futebol Clube do Porto - Futebol SAD (e outros)

**Requerida:** Federação Portuguesa de Futebol

## **DESPACHO N.º 1**

### **DECRETAMENTO PROVISÓRIO DE MEDIDA CAUTELAR**

#### **I. Partes e Tribunal Arbitral**

São Partes na presente ação arbitral cautelar, como Requerentes:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD, pessoa coletiva n.º 504 076 574, com sede no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto,

CARLOS MIGUEL ALVES DE CARVALHO, NIF 218864736, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto, e

RICARDO MANUEL VASCONCELOS CARVALHO, NIF 217819206, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto,

É Requerida a Federação Portuguesa de Futebol, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433, Cruz Quebrada – Dafundo.

Foi indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, notificada para se pronunciar, declarou que não exerceria tal prerrogativa processual, renunciando, em consequência, ao prazo legal fixado para o efeito.

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente, Miguel Navarro de Castro, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 28/07/2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

#### **II. Valor da Causa**



Tribunal Arbitral do Desporto

Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa é de valor indeterminável. Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 32.º do CPTA, «o valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório». Dada a dificuldade em apurar esse montante no atual momento, embora o mesmo tenha expressão pecuniária nos termos formulados pela Primeira Requerente, o Tribunal remeterá para a decisão arbitral a proferir na ação principal, após audição das partes, a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

### **III. Competência**

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD (doravante “LTAD”), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) dessa mesma lei.

### **IV. Requerimento cautelar**

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF a 19/07/2022 – que aplicou à Primeira Requerente uma sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos – até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final, no âmbito da impugnação dessa condenação, apresentada pelos Requerentes em sede de pedido de arbitragem necessária.

### **V. Tramitação processual**

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelos Requerentes em 25/07/2022<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Alegam as Requerentes, em síntese, o seguinte:

- (i) A Condenação do Futebol Clube do Porto pela infração disciplinar do art. 118.º do RD21 (alegada violação de deveres regulamentares que sobre si impendem enquanto promotor do evento desportivo) assenta em dois pressupostos que não se encontram minimamente indiciados pela factualidade imputada: (i) que, por um lado, a Primeira Requerente violou/incumpriu os deveres a que estava adstrita; (ii) que os comportamentos incorretos verificados no final do jogo em apreço (que potenciaram situações de perigo para a segurança dos agentes;
- (ii) O RD21 apenas exige que a entidade promotora do evento assuma a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, designadamente assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança: nisso a Requerente não falhou.
- (iii) No dia do jogo em apreço, que opunha a Primeira Requerente ao Sporting Clube de Portugal, o Requerente Ricardo Carvalho, Diretor de Segurança, teve o cuidado de, na presença das diversas forças intervenientes no jogo – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força policial – ordenar, organizar e implementar um procedimento de segurança adequado ao nível de risco do jogo, preparando, com a antecedência devida a sua realização, e gestão de todos os meios humanos envolvidos.
- (iv) O jogo em apreço, precisamente por ser qualificado como de risco elevado, contou assim com um dispositivo (musculado) de cerca de 354 elementos das forças de segurança privadas e 543 das forças de segurança pública.
- (v) A Primeira Requerente, através dos seus funcionários, cumpriu com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, à risca os planos orientadores delineados na respetiva reunião de segurança preparatória do encontro.
- (vi) No que concerne à concreta conduta dos colaboradores de apoio às ações promocionais e de publicidade – os «coletes-azuis» –, a verdade é que estavam no local de modo absolutamente regular.
- (vii) A norma do art. 60.º-10, b) do RC21 apenas impõe a sua credenciação pela Liga Portugal quando se deslocem à zona do relvado em questão no “período regulamentar” ou no intervalo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (viii) A interpretação assumida na decisão impugnada, de que o “tempo regulamentar” deve abranger o período imediatamente antes e após o fim do jogo é absolutamente “contra legem”
- (ix) Ocorreu uma absoluta imprevisibilidade de reações e comportamentos, o que afasta a responsabilidade da Primeira Requerente, que atuou como exigível em situações normais.
- (x) O procedimento descrito foi o procedimento adotado em todos os (milhares) de jogos disputados nos Estádios das Antas e do Dragão, sem que nunca tenha sido levantada qualquer objeção ou reserva por parte dos Delegados da Liga ou da Polícia de Segurança Pública.
- (xi) A imediata execução da sanção aplicada à Primeira Requerente implicará que os dois primeiros jogos a contar para a “Liga Portugal BWIN”, com a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD como clube da casa, sejam disputados não no Estádio do Dragão, mas em campo neutro a designar pela Liga.
- (xii) A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente, o direito fundamental da Primeira Requerente à presunção de inocência (art. 32.º/2 e n.º 10, da CRP) e afetará substancialmente o direito fundamental da Primeira Requerente ao bom nome e reputação (arts. 26.º/1 e 12.º da CRP).
- (xiii) Só a suspensão de eficácia da decisão condenatória, proferida em 19/07/2022, pela Requerida, pode garantir a efetividade dos direitos da Primeira Requerente que se encontram ameaçados pela iminente execução daquela decisão.
- (xiv) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de interdição de recinto desportivo poderá garantir a efetividade dos direitos patrimoniais e não patrimoniais que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem apresentado.
- (xv) Da realização de eventos futebolísticos no Estádio do Dragão resultam consideráveis proveitos financeiros para a Primeira Requerente, decorrentes de patrocínios, parcerias, publicidade, pelo que a imposição de realização de dois jogos em terreno neutro acarretará evidentes prejuízos irrecuperáveis.
- (xvi) A manter-se a imediata execução da sanção aplicada, correrão nefastas consequências para a Primeira Requerente, sobretudo na sua imagem, reputação desportiva e boa relação com os adeptos e instituições desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvii) Deverá atentar-se, entre outros, nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral sob os n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019, 38-A/2019, 52-A/2020 e, sobretudo no recente processo n.º 57-A/2020 (que versa precisamente sobre condenação pela infração disciplinar aqui em apreço) tendo, em todos eles, sido decretada a providência cautelar requerida precisamente em função do reconhecido perigo de perda do efeito útil.
- (xviii) Não há interesse público que justifique a imediata execução da sanção: para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório.

Citada para se opor veio a Requerida, em 26/07/2022, manifestar que não se opõe ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por dois jogos, embora transmita que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Primeira Requerente, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.

## **VI. Requisitos do decretamento provisório da providência cautelar**

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral na pendência desta (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que os Tribunais Arbitrais constituídos decretem providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD] – mau grado a relevância incontornável que assumem os artigos 112.º e ss. do CPTA, dado tratar-se de matéria substancialmente administrativa.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC (como, também, os artigos 112.º e ss. do CPTA) se referem à providência cautelar como meio de garantia da efetividade do direito ameaçado em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar são, cumulativamente:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a)** Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (ou que seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente, nos termos do CPTA) (*fumus boni iuris*)<sup>2</sup> [];
- b)** Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou que se verifique fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal, nos termos do CPTA)<sup>3</sup>;
- c)** O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar (ou que a adoção da providência ou das providências seja recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências, nos termos do CPTA)<sup>4</sup>.

Para o efeito, cabe aos Requerentes alegar os factos e carrear para os autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre interesses privados e públicos afetados e prosseguidos com a concessão<sup>5</sup>.

Entre a data de constituição deste Colégio Arbitral 28/07/2022 e a data da consumação da lesão imediata que se pretende evitar com a providência cautelar (7/08/2022) decorrem 9 (nove) dias. Tal basta para inviabilizar – ou dificultar extraordinariamente – uma decisão definitiva da ação cautelar em tempo útil com a sua devida tramitação.

De acordo com o artigo 41.º, n.º 9 da LTAD aplica-se “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”. Estando em causa uma questão materialmente administrativa não se vê, em interpretação das disposições da LTAD em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 212.º e n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, como não seja aplicável o disposto no CPTA. Tal,

<sup>2</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC e artigo 120.º, n.º 1, segunda parte, do CPTA.

<sup>3</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC e artigo 120.º, n.º 1, primeira parte, do CPTA.

<sup>4</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC e artigo 120.º, n.º 2 do CPTA.

<sup>5</sup> cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

por si só, habilita o TAD a lançar mão dos mecanismos previstos nos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA, *decretando provisoriamente uma providência cautelar.*

O artigo 116.º, n.º 5, do CPTA prevê que, oficiosamente ou a pedido, possa o juiz decretar provisoriamente a providência no despacho liminar, conforme o disposto no artigo 131.º do mesmo Código:

*“Quando reconheça a existência de uma **situação de especial urgência**, passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo, **o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida** ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subseqüentes termos (...).”*

Aos Requerentes cabe demonstrar a existência de “*situação de especial urgência passível de dar causa a uma situação de facto consumado na pendência do processo*” (n.º 1 do artigo 131.º do CPTA), uma «*urgência qualificada (...) com vista a prevenir o periculum in mora do próprio processo cautelar, evitando os danos que possam ocorrer na pendência desse processo*»<sup>6</sup>. Ou, por outro, cabe-lhe demonstrar que se justifica uma **tutela cautelar sobre o próprio processo cautelar**, à imagem do que ocorre a respeito das situações paradigmáticas que requerem esta intervenção especialíssima<sup>7</sup>.

Na realidade, «*o decretamento provisório não depende da aplicação dos critérios do artigo 120.º do CPTA, designadamente da apreciação do fumus boni iuris, mas apenas da **existência da situação prevista no n.º 1 deste artigo 131.º***», situação essa que pressupõe «*o reconhecimento da **especial urgência** para evitar a situação de facto consumado (...) uma verificação particularmente exigente do perigo da demora, quer por pressupor a iminência da lesão dos direitos ou interesses do requerente durante a pendência do próprio processo cautelar (e não do processo principal), quer por pressupor o fundado receio da irreversibilidade de tal lesão, não se satisfazendo com a invocação de prejuízos de difícil reparação que, em geral, é suficiente, a par da situação de facto consumado, como pressuposto da concessão da providência*»<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Cfr. M. AROSO DE ALMEIDA / C. FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 1037.

<sup>7</sup> Cfr. M. AROSO DE ALMEIDA / C. FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 1041.

<sup>8</sup> Cfr. M. AROSO DE ALMEIDA / C. FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 1039.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem prejuízo do exposto, como elucida VIEIRA DE ANDRADE, aquando do juízo de decretamento provisório, «o juiz há de verificar um mínimo de aparência de direito (ainda que não se exija, como no artigo 120.º, a convicção de probabilidade da procedência da pretensão) e até realizar uma ponderação *prima facie*, dado que não pode deixar de ter em consideração, na medida do possível, perante as circunstâncias que sejam ou possam ser sumariamente conhecidas, o limite representado pelo excepcional prejuízo para o interesse público, bem como o perigo manifesto de lesão de direitos dos contra-interessados identificados no requerimento cautelar»<sup>9</sup>.

Neste ponto é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento provisório da providência cautelar requerida não acarretará, de todo, prejuízo para a Requerida que exceda consideravelmente o dano que com ela os Requerentes pretendam evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC e n.º 2 do artigo 120.º do CPTA.

É a Requerida que está em posição privilegiada para veicular particulares afetações aos interesses públicos que lhe cabe proteger. E é no sentido da inexistência (ou reduzida existência) de afetação desses interesses públicos que se interpreta o requerimento pelo qual refere que não se opõe ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por dois jogos, nos termos acima descritos e com as ressalvas apostas.

Face ao exposto, cabe ao TAD, de modo oficioso, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado e a providência requerida não se evidencie imediatamente improcedente, como inequivocamente ocorre na situação *sub judice*, lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar.

## VII. Decisão

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Decretar provisoriamente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do

---

<sup>9</sup> Cfr. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa*, 17.ª ed., Coimbra, 2019, p. 341.





Tribunal Arbitral do Desporto

Conselho de Disciplina da FPF a 19/07/2022 – que aplicou à Primeira Requerente uma sanção de interdição do recinto desportivo por dois jogos – até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final, no âmbito da impugnação dessa condenação, apresentada pelos Requerentes em sede de pedido de arbitragem necessária;

- b) condenar a Requerida nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Lisboa, 31 de julho de 2022

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, designado pelas Requerentes, e do Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro, designado pela Requerida.